

NOTA PRÉVIA À 2ª EDIÇÃO

Cerca de três anos volvidos desde a publicação desta obra, entretanto esgotada, impunha-se uma atualização da mesma e não uma mera reimpressão.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto (que alterou o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial), pela Lei nº 49/2018, de 14 de agosto (criando o regime jurídico do maior acompanhado e eliminando os institutos da interdição e da inabilitação), pela Lei nº 117/2019, de 13 de setembro (que alterou o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial), e pela Lei nº 72/2021, de 12 de novembro (que permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sêmen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei nº 32/2006, de 26 de julho), não contempladas na última edição, por serem posteriores, justificam as atualizações incluídas nesta nova edição, implicando modificações nos comentários aos artigos que se referem às matérias envolvidas.

NOTA INTRODUTÓRIA

Quando, há cerca de três anos atrás, a editora Almedina decidiu avançar para a publicação de um Código Civil anotado, não pude deixar de aceitar o convite que me dirigiram para coordenar a anotação ao livro V do Código Civil, dedicado ao Direito das Sucessões.

O projeto era ambicioso e pretendia-se uma obra atualizada, rigorosa e coerente. Os autores que colaboraram no comentário a este livro, e que desde o início se disponibilizaram a participar no projeto, assim o tornaram, e, por isso, a todos expresso o meu agradecimento.

O Direito das Sucessões costuma definir-se como o conjunto de normas jurídicas que regula o fenómeno da sucessão por morte, implicando a ocorrência de factos jurídicos que se desencadeiam. O seu estudo tem ficado um pouco aquém do que seria desejável, sobretudo se compararmos com outras áreas do Direito Civil, talvez pela sua desatualização e falta de flexibilidade perante a realidade social. Podemos, todavia, constatar recentemente uma preocupação crescente com as questões sucessórias, traduzida no aumento das obras de Direito das Sucessões. Na verdade, a complexidade da vida atual exige uma flexibilidade na definição do fenómeno sucessório, impulsionando críticas ao modelo tradicional da sucessão por morte. Foi aproveitando esse impulso que tentamos, e afirmo-o em nome de todos os autores que neste comentário colaboraram, introduzir um olhar novo e atual no Direito das Sucessões, caracterizado tradicionalmente como um direito estático e que não tem vindo a acompanhar a evolução social.

Os comentários aos artigos, apesar de realizados por diferentes autores, seguem a mesma estrutura, apresentando-se a doutrina mais relevante a propósito de cada uma das matérias. Sempre que se justifique, é também mencio-

nada alguma jurisprudência, porventura mais polêmica, relativamente a cada um dos artigos em anotação.

Podia, eventualmente, aprofundar-se alguns dos comentários, mas o equilíbrio interno da obra e a sua coerência implicaram algumas cedências. Isso não comprometeu o rigor e a exigência empregues nas anotações de cada um dos artigos do livro V do Código Civil.

CRISTINA ARAÚJO DIAS

LIVRO V – DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I – Das sucessões em geral

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 2024º (Noção)

Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.

Noção legal de sucessão; fenómeno sucessório.

1. A noção legal de sucessão resulta da apresentada por Pires de Lima em oposição à sugerida pelo autor do anteprojeto do Direito das Sucessões, Galvão Telles.

Galvão Telles apresentava a seguinte noção: “Quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações, que não sejam intransmissíveis por morte, se transferem a uma ou mais pessoas, nos termos adiante declarados. É o que se chama sucessão” (TELLES, Galvão, *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios do Código Civil*, Centro de Estudos de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Coimbra Editora, 1972, pp. 19 e 143). Na Comissão Revisora, Vaz Serra e Gomes da Silva criticaram a disposição, propondo a sua eliminação, sobretudo por não ser possível uma noção de sucessão perfeitamente rigorosa. Por seu lado, Pires de Lima defendeu a seguinte redação: “Dá-se sucessão quando uma ou mais pessoas vivas são chamadas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa morta”. Afastada a noção de Galvão Telles, a 1ª revisão ministerial seguiu a sugestão de Pires de Lima, alterando “pessoa morta” por “pessoa falecida” e acrescentou “e consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” (v., TELLES, Galvão, *ob. cit.*, pp. 353, 457 e 561,

e SOUSA, R. Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4^a ed. renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 16 e 17).

Se compararmos as duas noções vemos que na de Galvão Telles (“os seus direitos e obrigações (...) se transferem”) estava presente a ideia de transmissão ou aquisição derivada de direitos, ao passo que na de Pires de Lima (“uma ou mais pessoas vivas são chamadas à titularidade das relações jurídicas (...)”) subjaz a noção que está presente no art. 2024^o: a ideia de chamamento e subingresso de uma pessoa à titularidade das relações jurídicas do *de cuius*.

A noção legal de sucessão tem sido objeto de críticas por parte da doutrina (v., p. ex., TELLES, Galvão, *Direito das Sucessões. Noções fundamentais*, 6^a ed., reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pp. 38 segs., e *Sucessões. Parte geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 16 e 17, SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, pp. 21-27, e FERNANDES, Luís Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4^a ed., Lisboa, Quid Juris, 2012, pp. 61 e 62), sendo de destacar as seguintes: o art. 2024^o define sucessão sem a restringir à sucessão por morte, sendo que só a esta se quer referir; a noção não abarca todo o fenómeno sucessório e apenas se fixa no chamamento de pessoas e na consequente devolução dos bens; a lei emprega várias vezes as expressões de “transmissão” e de “aquisição por morte”, gerando a dúvida de saber se se refere também aí à sucessão (p. ex., nos arts. 412^o/1, 496^o/2, 976^o/2, etc.); há uma desarticulação entre o art. 2024^o e o art. 2025^o quanto ao objeto da sucessão (relações jurídicas patrimoniais e relações jurídicas que não se extinguem por morte do seu titular).

2. Como resulta do art. 2024^o, a sucessão não se limita à morte. De facto, a atribuição dos bens de uma pessoa a outra ou outras implica a ocorrência de factos jurídicos que se desencadeiam. Daí a existência de um fenómeno ou processo sucessório.

Podemos dizer, em geral, que com a morte abre-se a sucessão, procedendo-se à vocação ou chamamento sucessório. A herança fica numa situação de jacência enquanto não houver aceitação ao chamamento. Uma vez aceite, a herança tem-se como adquirida. São estes, por isso, os momentos fundamentais do fenómeno sucessório: a abertura da sucessão, a vocação ou o chamamento sucessório e a aceitação da herança.

No entanto, podem ocorrer certos incidentes: a petição da herança, a administração da herança, a liquidação e partilha da herança. Aliás, e na maioria dos casos, é com a partilha da herança que termina o fenómeno sucessório.

Definido, em termos gerais, o fenómeno sucessório, o seu âmbito e a sua análise variará obviamente com as concepções dominantes em cada sociedade quanto ao “modelo de organização social nela adoptado, nomeadamente, a respeito da propriedade, da família e do Estado. Mas, por assim ser, as soluções que se encontrem consagradas permitem também identificar vários modelos ou sistemas de organização do fenómeno sucessório que, por sua vez, são influenciados pelos princípios fundamentais que iluminam aquelas instituições” (FERNANDES, Luís Carvalho, *ob. cit.*, p. 21).

3. Quando falamos em sucessão podemos referir-nos ao sentido amplo ou ao sentido restrito, isto é, sucessão como transmissão (*lato sensu*) ou como transmissão ou aquisição *mortis causa* (*stricto sensu*).

“No sentido amplo, por sucessão entende-se o fenómeno pelo qual uma pessoa *se substitui* a outra, ou toma o seu lugar, ficando investida num direito ou numa vinculação, ou num conjunto de direitos e vinculações, que antes existiam na esfera jurídica do *substituído*, sendo que as situações jurídicas adquiridas pelo novo titular são consideradas *as mesmas*, antes existentes, e tratadas como tais” (FERNANDES, Luís Carvalho, *ob. cit.*, pp. 49 e 50). Existirá um fenómeno sucessório sempre que uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, a mesma posição que era ocupada anteriormente por outra pessoa (COELHO, Pereira, *Direito das Sucessões*, lições policopiadas ao curso de 1973-1974, Coimbra, 1992, p. 9). Há um subentrar de uma pessoa em determinada posição que outra pessoa ocupava. É preciso então a existência de dois elementos: que se opere uma modificação subjetiva em determinada relação jurídica; e que a relação jurídica se mantenha a mesma apesar da modificação operada.

Daqui decorre que a sucessão pode ser a título singular ou a título universal. Será singular se a sucessão se dá em certo direito ou em certa vinculação considerados isoladamente. Já será universal se a sucessão se verifica a título global e respeita a vários direitos e vinculações considerados em conjunto. Na sucessão universal adquire-se um património na sua totalidade ou uma quota ideal dele.

Neste conceito amplo de sucessão podemos ter sucessão *inter vivos* ou *mortis causa* (sucessão *stricto sensu*), dependendo daquilo que deu causa à sucessão. No primeiro caso, a sucessão opera por força de um ato jurídico (voluntário ou não), enquanto no segundo caso a causa da sucessão é a morte. A sucessão *mortis causa* é normalmente a título universal, ao passo que a sucessão entre vivos é habitualmente a título singular, o que não impede que possam existir exceções a tais regras (p. ex., no legado a sucessão é a título singular não obstante ser *mortis causa*; na fusão de uma sociedade dá-se a transmissão global do seu património, não obstante tratar-se de um negócio entre vivos).

Assim definida a sucessão, pressupõe que o direito que se transmite para um novo titular permanece o mesmo. O direito ao transmitir-se não se extingue, mantém-se o mesmo.

“(…) [Q]uer se trate de sucessão *ex voluntate* quer *ex lege*, não haverá qualquer impossibilidade lógica de um direito mudar de sujeito e se transferir para outrem; essa impossibilidade, quando existir, só poderá ser uma impossibilidade teleológica. Ou seja, tudo depende da natureza e dos fins, segundo a lei, do direito de que se trata. Se este servir finalidades estritamente pessoais, também se extinguirá quando se extinguir a personalidade jurídica do sujeito. Terá assim de determinar-se caso a caso (..) o teor da ligação entre o direito e o respectivo sujeito: normalmente

essa ligação é cindível, e por isso é possível a sucessão (...)” (COELHO, Pereira, *ob. cit.*, p. 14).

CRISTINA ARAÚJO DIAS

Artigo 2025º (Objeto da sucessão)

1. Não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei.

2. Podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis.

Objeto da sucessão; inereditabilidade natural, legal ou negocial; transmissibilidade mortis causa do direito de indemnização do dano de morte.

1. O princípio geral quanto ao objeto da devolução sucessória consta deste art. 2025º, onde se definem os direitos e obrigações hereditáveis e quais os inereditáveis. Trata-se, assim, de regular a transmissibilidade ou intransmissibilidade das situações jurídicas pertencentes ao *de cuius*.

Por regra, as relações jurídicas patrimoniais são transmissíveis, enquanto as relações pessoais são intransmissíveis. Mas há certos direitos pessoais de natureza civil ou processual, que não visam a satisfação de necessidades económicas e que não são avaliáveis pecuniariamente, que são objeto de devolução sucessória. Como direitos pessoais civis transmissíveis sucessoriamente costuma indicar-se, p. ex., os direitos morais de autor (art. 42º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos). Como exemplos de direitos pessoais processuais hereditáveis indica-se o direito a intentar ou prosseguir a ação de anulação de perfilhação (art. 1862º), o direito a intentar ou prosseguir a ação de impugnação da maternidade e da paternidade (arts. 1825º e 1844º), etc. (SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, p. 310, e FERNANDES, Luís Carvalho, *ob. cit.*, pp. 65 e 66).

Por outro lado, sucede-se não só em bens ou direitos, mas também em obrigações e dívidas. A morte do *de cuius* não extingue, em princípio, as suas obrigações, passando a posição jurídica no lado passivo das relações jurídicas a ser ocupada pelos seus sucessores.

2. De acordo com o disposto no artigo em anotação, há três causas de inereditabilidade: natural, legal ou negocial.

A lei refere, desde logo, uma inereditabilidade natural quanto aos direitos que se extinguem em razão da sua própria natureza. Trata-se dos direitos pessoais, intimamente ligados à pessoa do sujeito (p. ex., os direitos familiares pessoais).

A inereditabilidade legal é a que resulta da lei. Há certos direitos cuja extinção não resulta da sua natureza, mas o legislador entende que devem extinguir-se por morte do seu titular (p. ex., o direito de usufruto (art. 1476º/1, a)), os direitos de uso e habitação (arts. 1485º e 1490º), a testamentaria (art. 2334º, etc.).

Finalmente, a lei admite também uma inereditabilidade negocial, resultante da vontade do autor da sucessão, que estipula que determinados direitos de que ele era titular venham a extinguir-se à sua morte. Para isso é, contudo, necessário que se trate de direitos renunciáveis. É o caso, p. ex., de o autor da sucessão por testamento renunciar a um direito de servidão (COELHO, Pereira, *ob. cit.*, pp. 161 e 162).

3. É neste domínio que a doutrina costuma fazer uma referência específica à transmissibilidade *mortis causa* do direito de indemnização em geral e do direito de indemnização do dano de morte (v., COELHO, Pereira, *ob. cit.*, pp. 163 e segs., CORTE-REAL, Pamplona, *Direito da Família e das Sucessões. Sucessões*, vol. II, Lisboa, Lex, 1993, pp. 45 e segs., e *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012, pp. 43 e segs., SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, pp. 316 e segs., FERNANDES, Luís Carvalho, *ob. cit.*, pp. 69 e segs.).

Quando estejam em causa danos patrimoniais, quer diretos (resultantes da ofensa de bens patrimoniais) quer indiretos (resultantes da ofensa de bens não patrimoniais), não há dúvidas quanto à natureza patrimonial do direito de indemnizar. Tratando-se de relações jurídicas patrimoniais do *de cuius* transmitem-se aos seus herdeiros, nos termos do art. 2024º.

Discutível é a questão da transmissibilidade *mortis causa* do direito de indemnização de danos não patrimoniais. Mas a questão só se coloca se o credor do direito de indemnização tiver morrido antes de exercer o seu direito. Se já o exerceu e o seu direito está reconhecido pelo devedor ou por decisão judicial ou a indemnização já foi paga, tais valores pecuniários transmitem-se aos seus sucessores. Se ainda não foi paga é o correspondente crédito que se transmite aos sucessores. Por outro lado, se à data da morte está a decorrer ação com vista a obter o reconhecimento do direito de indemnização, a posição de parte nessa ação transmite-se também aos herdeiros (art. 262º CPC). A questão é a de saber se tais herdeiros podem também intentar uma ação para ressarcibilidade de tais danos.

Apesar das objeções levantadas (invocando o carácter pessoal do dano e que, por isso, só o *de cuius* poderia avaliar se os sentiu e em que medida os sentiu), deve admitir-se a transmissibilidade de tal direito de indemnização de danos não patrimoniais. De facto, o direito de indemnizar não deixa de ter, em si mesmo, natureza patrimonial, mesmo quando estão em causa danos não patrimoniais (o que o coloca no âmbito da norma do art. 2024º). Por outro lado, a faculdade de demandar a indemnização por tais danos não está reservada por lei ao lesado. Assim, se tais danos não estão reparados à data da morte do lesado, o correspondente direito à indemnização existe na sua esfera jurídica e deve transmitir-se. Por isso, tal direito de indemnização por danos não patrimoniais, existindo no momento da morte, segue o

regime geral dos direitos patrimoniais (FERNANDES, Luís Carvalho, *ob. cit.*, pp. 70 e 71).

4. Questão particular é a de do ato ilícito que gera o dever de indemnizar decorrer a privação da vida do lesado. A lei estabelece um regime próprio para o caso de lesão de que proveio a morte (art. 495º/1).

Em todo o caso, importa distinguir as hipóteses.

A morte da vítima da lesão causa também danos autónomos (patrimoniais e não patrimoniais) a certas pessoas que com o lesado mantêm uma relação especial (arts. 495º/3, e 496º/2 e 3). Não há aqui qualquer questão de sucessões: tais direitos são adquiridos pelas referidas pessoas.

Outros são os danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao lesado, como as despesas feitas com o seu tratamento ou as retribuições que deixou de receber ou, numa outra perspectiva, a dor, o sofrimento por ele suportados por efeito do ato lesivo que acabou por privá-lo da vida. Quanto a estes, o direito de indemnização é adquirido pelo lesado, verificados os pressupostos da responsabilidade civil, e transmite-se, com a morte dele, aos seus herdeiros. São os danos que o lesado sofreu no período desde o ato lesivo de que foi vítima até à sua morte.

Questão diferente é a de saber se o próprio dano de morte do lesado é indemnizável e, sendo-o, se ele se constitui na sua esfera jurídica e se transmite aos seus herdeiros. A situação vem regulada no nº 4 do art. 496º, cuja interpretação gera dúvidas (v., COELHO, Pereira, *ob. cit.*, pp. 167-172). Estão aí previstos dois tipos de danos não patrimoniais indemnizáveis: os do lesado e os das pessoas mencionadas nos nºs 2 e 3 do art. 496º. Os do lesado constituem-se na sua esfera jurídica e, tais como os anteriormente referidos, transmitem-se com a sua morte. Mas não se transmitem aos seus sucessores em geral, mas apenas àqueles que mantinham com o lesado uma certa relação (familiar). Portanto, o direito de indemnização do lesado por dano de morte, que sobrevenha à lesão, transmite-se às pessoas indicadas nos nºs 2 e 3 do art. 496º, nos termos do seu nº 4.

A hipótese de a morte ocorrer imediatamente, por efeito da lesão e no momento dela, não varia da anterior no caso das pessoas referidas no nº 3 do art. 495º e nos nºs 2 e 3 do art. 496º. Mas no caso do lesado, o problema está em saber como, nos casos em que a morte acompanha a lesão, se pode configurar o dano da própria morte.

Se é certo que a morte ocorre no momento da lesão, também é verdade que o ato lesivo se verifica em vida da vítima e pode, assim, considerar-se adquirido o direito à indemnização. O lesado não pode beneficiar da indemnização, mas esta caberá a familiares que o legislador considera qualificados para a receber. Se assim não se entendesse, atribuir-se-ia ao autor da lesão uma situação mais favorável do que a correspondente aos casos em que a morte é só consequência mediata da lesão (ainda que naquele caso esta seja normalmente mais grave). Assim, deve entender-se que se constitui em vida do lesado, sendo por ele adquirido, o direito a indemnização pelos danos não patrimoniais correspondentes à privação da vida. É esse direito que se transmite às pessoas indicadas no art. 496º

(FERNANDES, Luís Carvalho, *ob. cit.*, p. 74, e PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5ª ed., Lisboa, Gestlegal, 2022, pp. 25 e 26).

CRISTINA ARAÚJO DIAS

Artigo 2026º (Títulos de vocação sucessória)

A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato.

Successão legal ou voluntária; proibição de pactos sucessórios; sucessão testamentária.

1. Indica este artigo os títulos possíveis da vocação sucessória, que dão lugar às formas de sucessão admitidas na lei (LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 9).

A sucessão *mortis causa* pode ser legal ou voluntária.

A sucessão legal decorre da lei enquanto a sucessão voluntária depende de um ato de vontade do *de cuius*. Por força do art. 2027º, a sucessão legal pode ser legítima ou legitimária, consoante possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor. Por seu lado, a sucessão voluntária pode ser contratual (se tem na base um contrato, só admitida em certos casos) ou testamentária (se na sua base está um testamento).

2. Apesar de se mencionar o contrato como título de vocação sucessória, os pactos sucessórios são, por regra, proibidos por lei (v., art. 2028º). Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta (art. 2028º/1). Depois da abertura da sucessão (que se dá no momento da morte do *de cuius* – art. 2031º), o sucessível pode repudiar (arts. 2062º e segs. e 2249º e segs.) a sua herança ou legado, e pode também alienar a sua herança (arts. 2124º e segs.) ou legado. Antes de a sucessão se ter aberto é que ninguém pode por contrato renunciar à sucessão (salvo na hipótese introduzida na al. c) do nº 1 do art. 1700º pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, que contempla a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, e que referiremos adiante).

Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no nº 2 do art. 946º.

“A razão da proibição, em regra, dos contratos sucessórios entronca fundamentalmente em duas ordens de considerações. Por um lado, pretende-se que o autor da sucessão conserve até ao fim da sua vida a liberdade de disposição por morte dos seus bens. Por outro, quer-se que só após a abertura da sucessão o sucessível exerça a sua faculdade de a aceitar ou repudiar, ou de dispor da mesma, quando aceite, tanto por motivos éticos de respeito pelo autor da sucessão como porque, no interesse do próprio sucessível, só então se estabiliza a designação sucessória, e se define o objecto sucessório, de modo a tornar possível ao sucessível decisões mais esclarecidas”

(SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, p. 48. V. também, FERNANDES, Luís Carvalho, *ob. cit.*, pp. 558-560).

Mas a lei admite alguns contratos sucessórios, como se referirá em anotação ao art. 2028º. De acordo com os arts. 1700º e segs. são admitidos alguns pactos sucessórios nas convenções antenupciais. Aí se prevê a existência de quatro tipos de contratos sucessórios: 1) a instituição pelos esposados na convenção antenupcial, e por doação *mortis causa*, reciprocamente ou apenas a favor de um deles, como herdeiros ou legatários entre si (arts. 1700º/1, a), 1754º e 1755º/2); 2) a instituição por uma terceira pessoa, por doação *mortis causa*, a favor de um ou ambos os esposados como seu herdeiro ou legatário (arts. 1700º/1, a), 1754º e 1755º/2); 3) a instituição por qualquer um dos esposados, ou por ambos, na convenção antenupcial, e por doação *mortis causa*, a favor de terceiro, que seja pessoa certa e determinada e que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, como seu herdeiro ou legatário (arts. 1700º/1, b), e 1705º); 4) a renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo do outro cônjuge (arts. 1700º/1, c), e 1707º-A).

3. A sucessão testamentária incidirá, havendo herdeiros legítimos, sobre a quota disponível do autor da sucessão ou, caso não existam herdeiros legítimos, sobre toda a herança. Tem por base um testamento, definido no art. art. 2179º/1, como o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles. Assim, as características que a lei aponta ao testamento e que o distinguem das doações *mortis causa* são, por um lado, o seu caráter unilateral, produzindo os seus efeitos por via de uma só declaração de vontade, e não através de duas ou mais declarações de conteúdos diversos como sucede nas doações *mortis causa*; por outro lado, o caráter revogável do testamento, podendo o testador livremente alterar as disposições testamentárias anteriormente feitas, e estando até impedido de renunciar à faculdade de o revogar (v., art. 2311º) (v., SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, pp. 51 e 52).

CRISTINA ARAÚJO DIAS

Artigo 2027º (Espécies de sucessão legal)

A sucessão legal é legítima ou legítima, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.

Sucessão legítima; sucessão legítima

1. A sucessão legítima é deferida por lei e não pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão. Diz respeito à porção de bens de que o *de cuius* não pode dispor

por estar destinada por lei aos herdeiros legitimários (art. 2157º). Podemos distinguir, no conjunto dos bens do *de cuius*, duas porções de bens: a quota indisponível ou legítima (a porção de bens, que varia nos termos dos arts. 2158º a 2161º, de que o autor da sucessão não pode dispor por estar destinada ao cônjuge, descendentes ou ascendentes, como herdeiros legitimários) e a quota disponível (a porção de bens que o autor da sucessão pode dispor a favor de quem entender). Havendo herdeiros legitimários, os poderes de disposição (*mortis causa* e até entre vivos, nos casos previstos no nº 2 do art. 242º) do autor da sucessão estão limitados, dado que não pode afetar a porção de bens que caberá a tais herdeiros.

Tem, por isso, caráter imperativo, ou seja, o autor da sucessão não pode alterar o elenco dos herdeiros legitimários nem modificar a legítima que lhes cabe. Além disso, não pode afastar os seus herdeiros legitimários, salvo se se verificar uma das situações de deserdação previstas no art. 2166º.

Os herdeiros legitimários têm, já em vida do autor da sucessão, uma expectativa juridicamente tutelada de receber a sua legítima. A proteção desta expectativa encontra-se desde logo na limitação dos poderes de disposição em vida do autor da sucessão, pela possibilidade de redução por inoficiosidade de liberalidades, em vida ou *mortis causa*, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários. Se o autor da sucessão realizar doações entre vivos, ou disposições testamentárias ou doações *mortis causa* que afetem a legítima dos seus herdeiros legitimários, estas podem ser revogadas ou reduzidas em tanto quanto seja necessário para preencher a legítima de tais herdeiros (art. 2162º).

Mesmo em vida do autor da sucessão, a lei confere uma proteção da expectativa sucessória dos herdeiros legitimários no caso de negócios simulados. De facto, o art. 242º/2, confere aos sucessíveis legitimários legitimidade para arguir a simulação de negócios jurídicos, tanto gratuitos como onerosos, celebrados pelo autor da sucessão com o intuito de os prejudicar. De igual modo, podem os herdeiros legitimários, em vida do autor da sucessão, requerer as curadorias provisória e definitiva (arts. 91º, 93º/1, 100º e 103º), bem como requerer o acompanhamento (art. 141º).

2. A sucessão legítima é também deferida por lei mas pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão. De acordo com o art. 2131º são chamados à sucessão os herdeiros legítimos se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte. O autor da sucessão pode, por testamento ou contrato, afastar os sucessíveis legítimos ou alterar a ordem de sucessão (chamando, p. ex., sucessíveis legítimos mais afastados).

CRISTINA ARAÚJO DIAS

Artigo 2028º (Sucessão contratual)

1. Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.

2. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 946º

Sucessão contratual. Pactos sucessórios

1. Como sucessão contratual, a lei apresenta três modalidades de pactos sucessórios: os pactos renunciativos (quando alguém renuncia à sucessão de pessoa viva), os pactos designativos (quando dispõe da sua própria sucessão) e os pactos dispositivos (quando dispõe da sucessão de terceiro ainda não aberta).

2. Em sintonia com o art. 1699º/1, a), o nº 2 do presente artigo limita a validade dos pactos sucessórios aos casos expressamente previstos na lei, que estão consagrados no art. 1700º/1, sujeitando assim a sucessão contratual a um princípio de tipicidade. Nos termos do referido artigo 1700º/1, são permitidos os pactos designativos, em que o doador dispõe da sua sucessão – alíneas a) e b) – e, desde 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, o pacto renunciativo previsto na alínea c), passando a admitir-se a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge, no caso de casamentos em que vigore o regime de separação de bens, convencional ou imperativo (1700º/3).

Os pactos sucessórios (ou doações por morte) só podem ser celebrados em convenção antenupcial, por escritura pública, sob pena de invalidade (arts. 946º/1, 1699º/1, a), 1700º e 1710º; cfr. ainda, tratando-se de doação para casamento, o art. 1756º/1, 2).

A lei ressalva a situação prevista no art. 946º/2, ou seja, no caso de celebração de um contrato de doação por morte fora de convenção antenupcial – não constituindo, por essa razão, um pacto sucessório válido –, tal negócio, não obstante a bilateralidade que o pauta, pode ser aproveitado (conversão legal) como testamento, no caso de ter sido respeitada a respetiva forma, o que tem sido reconduzido pela doutrina à solenidade da escritura pública.

O pacto designativo encontra acolhimento legal em nome do princípio do *favor matrimonii*, sendo o pacto sucessório visto como um instrumento facilitador da celebração do casamento.

Por via da celebração do pacto sucessório, tanto pode ser instituído um herdeiro, como ser nomeado um legatário (art. 1700º), tudo dependendo do objeto da deixa e da qualificação que se imponha, à luz da interpretação do negócio segundo os critérios previstos no art. 2030º.

Artigo 2029º (Partilha em vida)

1. Não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou de parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados.

2. Se sobrevier ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legítimo, pode este exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte correspondente.

3. As tornas em dinheiro, quando não sejam logo efetuados os pagamentos, estão sujeitas a atualização nos termos gerais.

Partilha em vida (noção); a hipótese de sobrevir ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legitimário.

1. Na partilha em vida não há sucessão por morte. Não é havido por sucessório (e, como tal, não abrangido pelo art. 2028º que regula os contratos sucessórios) o contrato pelo qual alguém faz uma doação entre vivos de todos os seus bens ou de parte deles. Trata-se de uma transmissão de bens para presumidos herdeiros legitimários que, apesar de regulada no livro do direito sucessório, a lei não considera como pacto sucessório mas como doação entre vivos. Não se trata de pacto sucessório uma vez que os bens são doados em vida, não são deixados pelo doador e não fazem parte da sua herança. A partilha não é da herança mas de bens presentes. Como qualquer doação em vida, a doação produz imediatamente os seus efeitos, podendo o beneficiário da liberalidade dispor dos bens doados ainda em vida do doador.

A partilha em vida é um negócio relativamente frequente e pode ter várias razões, como a de evitar futuros conflitos entre os herdeiros legitimários quanto à partilha da herança, ou a de permitir ao autor da sucessão a manutenção da unidade de explorações agrícolas, comerciais ou industriais e de garantir a gestão por parte do herdeiro mais habilitado. Mas apresenta também alguns inconvenientes. De facto, os bens atribuídos a um dos herdeiros podem valorizar-se significativamente e a partilha revelar-se-á injusta em relação aos outros herdeiros, que apenas receberam as respetivas tornas. É verdade que o art. 2029º/1, determina que os donatários têm de pagar ou obrigar-se a pagar aos outros herdeiros legitimários o valor das partes que proporcionalmente caberiam a estes nos bens doados e o nº 3 prevê que as tornas em dinheiro, quando não sejam logo efetuados os pagamentos, estão sujeitas a atualização nos termos gerais do art. 551º, tendo como base a alteração dos índices dos preços. Só que, seja por o pagamento se efetuar de imediato seja se for feito depois pelo valor atualizado mas em momento anterior à morte do autor da suces-

são, os herdeiros não donatários sofrem sempre o risco de depreciação dos bens recebidos.

Os bens que forem objeto de partilha em vida não são restituídos à massa da herança para igualação da partilha, nos termos do art. 2104º, ao contrário das restantes doações em vida aos presumidos herdeiros legitimários. A colação visa a igualação da partilha e esta igualação não é afetada pela partilha em vida que exige a intervenção e consentimento de todos os presumidos herdeiros legitimários. Por outro lado, na partilha em vida há normalmente a intenção do doador de dispensa de colação (art. 2113º). Em todo o caso, os bens partilhados em vida já entram na massa de cálculo do art. 2162º, como doações, sob pena de poderem vir a ser consideradas inoficiosas outras liberalidades, e podem também as doações dos bens partilhados em vida ser reduzidas por inoficiosidade.

A partilha em vida é uma forma especial de doação entre vivos e distingue-se das doações em geral (arts. 940º e segs.), na medida em que tem como donatários exclusivos algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários do doador e, para ser válida, necessita do consentimento dos outros presumidos herdeiros legitimários e o pagamento (ou constituição da obrigação de pagamento, sujeita a atualização – art. 2029º/3) do valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados (v., SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, pp. 37 e 38).

2. A hipótese de sobrevir ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legítimo está prevista no nº 2 do art. 2029º. Repare-se que, ao contrário do que previa a redação inicial do nº 2 do art. 2029º no Código Civil de 1966 (que admitia a possibilidade de, nesses casos, revogar a partilha em vida), o contrato mantém-se, mas o presumido herdeiro legítimo superveniente pode exigir que lhe seja composta a sua parte em dinheiro devidamente atualizada, tanto em vida do doador como após a morte deste (e quer tenha havido partilha em vida de todos os bens do doador quer uma partilha parcial). No caso de partilha parcial, e dado que o nº 2 do art. 2029º traduz uma faculdade do herdeiro superveniente, este pode preferir que a sua quota venha a ser composta por bens da herança, nos termos sucessórios gerais, mediante, p. ex., imputação e colação dos bens doados nas quotas dos herdeiros donatários em vida, composição das quotas legítima e legítima do herdeiro superveniente através dos bens deixados e, até, redução por inoficiosidade das doações em vida (SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, pp. 38 e 39).

CRISTINA ARAÚJO DIAS

Artigo 2030º (Espécies de sucessores)

1. Os sucessores são herdeiros ou legatários.

2. Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.

3. É havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes.

4. O usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário.

5. A qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto nos números anteriores.

Espécies de sucessores; herdeiro e legatário.

1. O art. 2030º determina que os sucessores são herdeiros ou legatários.

Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados. O critério legal de distinção assenta na determinação ou indeterminação dos bens deixados: o sucessor será herdeiro se recebe bens indeterminados; será legatário se recebe bens certos e determinados (com exclusão dos outros bens).

O legatário sucede em bens determinados, no sentido de que apenas sucede em certos bens com exclusão dos restantes bens do *de cuius*. Pelo contrário, o herdeiro não é chamado a suceder em bens determinados, e o seu direito estende-se, real ou virtualmente, à totalidade da herança ou a uma quota-parte dela. Por isso, o herdeiro é um sucessor a título universal ao passo que o legatário é um sucessor a título singular. “O título de vocação do legatário só o chama à sucessão de certos bens (...). Mesmo que goze de direito de crescer (...) o legatário só pode receber a totalidade do objecto a que foi chamado, ao lado dos outros co-legatários (art. 2302º), mas nunca mais que esse objecto.

Pelo contrário, o título de vocação do herdeiro chama-o à totalidade das relações jurídicas que constituem objecto da devolução sucessória (...). Pode o herdeiro vir a receber uma parte muito pequena dos bens deixados pelo *de cuius*, muito mais pequena, até, do que a que recebem o legatário ou os legatários (...) – mesmo assim é um sucessor a título universal. O herdeiro recebeu realmente uma parte muito pequena da herança, mas o seu direito estendia-se virtualmente a toda ela. Na verdade, e em primeiro lugar, o herdeiro chamado a suceder em certa quota da herança pode realmente vir a receber uma parte maior ou mesmo a herança na sua totalidade, na medida em que goze do direito de crescer que a lei em princípio lhe atribui (arts. 2301º e segs.) (...)” (COELHO, Pereira, *ob. cit.*, pp. 65 e 66).

2. Não há dúvidas sobre a qualificação do sucessor como herdeiro se vem a suceder na totalidade do património de uma pessoa. Mas é também qualificado como herdeiro o que sucede numa quota do património do falecido, ou seja, qualquer fração aritmética que represente uma quota ideal ou abstrata do todo.

É também havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes. O remanescente da herança é aquilo que eventualmente resta da quota disponível da herança ou de toda a herança, no caso de não haver herdeiros legitimários. Não há aqui uma sucessão em bens certos e determinados, mas sim num conjunto indeterminado de bens. A pessoa que sucede no remanescente, que pode até receber quase nada, tem sempre a abstrata possibilidade de vir a adquirir tudo.

Poderá o testador, no caso de testamento, ou o doador, tratando-se de doação *mortis causa*, fazer uma instituição de herdeiro através da deixa de bens certos e determinados?

A questão relaciona-se com o problema da instituição de herdeiro *ex re certa*.

“Estamos perante uma situação em que o *de cuius* quer deixar a uma outra pessoa uma quota-parte dos seus bens, ou seja, instituir um herdeiro, mas pretende utilizar o seu poder de compor a quota desse herdeiro em face do que lhe atribuiu essa sua quota em bens certos e determinados, na convicção de que, compondo assim a quota, integra e preenche a quota-parte do sucessível naquilo ou naquele valor que o autor conta serem os seus próprios bens” (SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, p. 58).

A questão, que já vinha do Código Civil de 1867, não foi resolvida pelo Código Civil de 1966. Galvão Telles, no seu anteprojeto (art. 5º, § 4º), afastava a figura do herdeiro *ex re certa*, afirmando-se que era irrelevante que o testador tivesse manifestado intenção diversa à nomeação de legado na deixa de bens determinados, o que não obteve vencimento na comissão revisora (v., TELLES, Galvão, *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios...*, *ob. cit.*, pp. 21 e 184 e segs.). O que significa que, eliminando-se tal redação da versão definitiva, a lei parece admitir a instituição de herdeiro *ex re certa*.

E repare-se que a isso não obsta o nº 5 do art. 2030º. Aí se diz que a qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto nos números anteriores. Resolve o problema da qualificação jurídica como herdeiro ou legatário perante determinados factos, ou seja, opta pela irrelevância da qualificação dada pelo testador aos seus sucessores. Mas não resolve o problema da relevância ou irrelevância da intenção do testador, isto é, “o problema da inventariação dos factos que sirvam de base a tal qualificação, nomeadamente dos factos emergentes da manifestação de vontade do testador, correctamente interpretada” (SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, pp. 58 e 59).

“Suponhamos que A deixa a B os seus móveis e a C os seus imóveis, mas que este, por qualquer motivo, não pode ou não quer aceitar os bens que lhe foram deixados. Pergunta-se: para quem vão os bens imóveis? Como o direito de acrescer não compete aos legatários em casos destes, é claro que, se considerarmos B como legatário, os imóveis de A irão para os seus herdeiros legítimos. Mas, normalmente, esta solução será

tudo quanto há de menos conforme à vontade de A, o qual, chamando B e C à sucessão de todos os seus bens, terá justamente querido excluir dela os seus herdeiros legítimos. Pondere-se, por outro lado, que C é legatário dentro da solução que agora pomos em dúvida, quando a verdade é que já seria herdeiro (...) se A tivesse dito que deixava a B os seus móveis e a C o remanescente da sua herança. Ora o certo é que num caso e noutro a vontade de A foi ou pode ter sido a mesma.

Por outro lado, considerar B e C como herdeiros em qualquer caso é também solução que não pode aceitar-se sem reservas. Suponhamos que A só tinha, de bens imóveis, uma casa em Coimbra e uma quinta em Bencanta e a sua vontade foi a de deixar a C apenas justamente estes bens. Só que, em vez de dizer que deixava a C “a sua casa de Coimbra e a sua quinta de Bencanta” (caso em que certamente todos estariam de acordo em considerar C mero legatário), disse antes que deixava a C “os seus bens imóveis” (...)” (COELHO, Pereira, *ob. cit.*, pp. 82 e 83).

Tudo dependerá, assim, de saber qual foi no caso concreto a vontade do testador. De acordo com o art. 2187º/1, na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade real do testador conforme o contexto do testamento. Essa vontade pode ser revelada por qualquer forma, desde que tenha no contexto do testamento um mínimo de correspondência (nº 2). Cabe, por isso, aferir no caso concreto essa vontade real do testador, isto é, saber se a vontade do testador era a de que determinada pessoa sucedesse em bens certos e determinados, com exclusão dos restantes bens (B e C ao receberem os bens móveis e os imóveis só receberiam esses bens, não sendo intenção de A excluir os seus herdeiros legítimos que, não recebendo nada, podem virtualmente ainda vir a receber), situação em que estamos perante um legado, ou se a intenção do testador era a de atribuir a essa pessoa uma quota-parte dos seus bens, compondo essa quota com bens certos e determinados, situação em que estaremos perante a instituição de um herdeiro.

Contra, criticando a distinção entre herdeiro e legatário e o instituto da herança *ex re certa*, v., MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “Do concurso de regimes aplicáveis às liberalidades com relevância sucessória – a herança *ex re certa*: deixas categoriais dicotómicas que esgotam a totalidade da herança”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 12-13, nº 23-26, 2015-2016, pp. 31 e 32 e pp. 39-42.

3. Já será qualificado como legatário quem sucede em bens certos e determinados, mas não necessariamente bens especificados ou designados concretamente.

Por isso, por termos bens certos e determinados, teremos legado se o sucessor for chamado a suceder em universalidades de facto. No mesmo sentido, as deixas de patrimónios autónomos ou de unidades jurídicas também constituem legados.

Há um património autónomo quando, dentro do património geral de uma pessoa, existe uma massa de bens ou valores patrimoniais submetidos a um tratamento

jurídico particular e unitário, estando o conjunto dos seus elementos patrimoniais sujeitos a uma especial destinação e a um particular regime de responsabilidade por dívidas. Por isso, no caso de deixa testamentária ou de doação *mortis causa* de um património autónomo estamos perante legados. É o que se passa com a deixa de herança ou quota de herança não partilhada a que foi chamado o testador.

O mesmo se diga no caso de estabelecimento comercial: a deixa do estabelecimento só abrange os bens que fazem parte da organização que o estabelecimento comercial constitui, e não quaisquer outros bens do testador. Há nesta unidade jurídica um conjunto de bens integrados funcionalmente que estão determinados a um certo centro de imputação de interesses. Trata-se também aqui de um legado.

Por força do nº 4 do art. 2030º a deixa de usufruto da herança ou de quota da herança é considerada também como um legado.

A questão da qualificação como herdeiro ou legatário do usufrutuário da herança ou de quota da herança foi largamente discutida na vigência do Código de Seabra, quer na doutrina quer na jurisprudência (v., as referências doutrinárias e jurisprudenciais mencionadas por SOUSA, R. Capelo de, *ob. cit.*, p. 65, nota 115), e mantendo-se a controvérsia nos trabalhos preparatórios do Código Civil. De facto, o anteprojeto de Galvão Telles, no seu art. 5º, § 2º, sufragava a qualificação de herdeiro para o usufrutuário (TELLES, Galvão, *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios...*, *ob. cit.*, p. 21). Mas tal encontrava a oposição de Gomes da Silva, Pires de Lima e Lopes Navarro que defendiam a sua qualificação como legatário. Vaz Serra e Manuel de Andrade adotaram uma posição híbrida ao proporem que não se fizesse qualquer qualificação legal ou se adotasse uma qualificação flexível, permitindo resolver a questão caso a caso. A posição que veio a prevalecer foi a de qualificar o usufrutuário da herança como legatário, mas admitindo-se que num ou noutro ponto a lei lhe possa atribuir o regime da herança (v., TELLES, Galvão, *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios...*, *ob. cit.*, pp. 191-196).

Na verdade, o usufrutuário não sucede na totalidade ou numa quota da herança, mas apenas adquire por morte um direito determinado que, embora possa abranger um conjunto indeterminado de bens, não inclui o direito de propriedade sobre a raiz desses bens. Adquire, assim, o usufrutuário um direito determinado (e de carácter precário, que se extingue com a sua própria morte – art. 1443º), com exclusão de todos os outros direitos.

Há ainda a referir a situação de o autor da sucessão deixar, por testamento ou doação *mortis causa*, a uma pessoa todos os seus bens móveis ou todos os seus imóveis. Normalmente, a sua intenção é a de deixar a essa pessoa apenas essa categoria de bens e não os restantes. As coisas deixadas, ainda que não especificadas, são determinadas, pelo que temos também aqui legados.

Já será diferente se o autor da sucessão dispõe de todos os seus bens móveis para uma pessoa e dos imóveis para outra. É que aqui teremos de aferir a vontade do autor

da sucessão, é um problema de interpretação da sua vontade. Há que saber se a intenção do autor da sucessão foi a de instituir os sucessíveis em quotas da herança ou apenas em certas categorias de bens determinados, com exclusão dos outros bens. Teremos aqui o problema que analisámos ao falarmos da instituição de herdeiro *ex ce certa*.

CRISTINA ARAÚJO DIAS

ÍNDICE

AUTORES	5
PRINCIPAIS ABREVIATURAS	7
NOTA PRÉVIA À 2ª EDIÇÃO	9
NOTA INTRODUTÓRIA	11
LIVRO V – DIREITO DAS SUCESSÕES	13
TÍTULO I – Das sucessões em geral	13
CAPÍTULO I – Disposições gerais	13
Artigo 2024º (Noção)	13
Artigo 2025º (Objeto da sucessão)	16
Artigo 2026º (Títulos de vocação sucessória)	19
Artigo 2027º (Espécies de sucessão legal)	20
Artigo 2028º (Sucessão contratual)	22
Artigo 2029º (Partilha em vida)	23
Artigo 2030º (Espécies de sucessores)	24
CAPÍTULO II – Abertura da sucessão e chamamento dos herdeiros e legatários	31
SECÇÃO I – Abertura da sucessão	31
Artigo 2031º (Momento e lugar)	31
Artigo 2032º (Chamamento de herdeiros e legatários)	33
SECÇÃO II – Capacidade sucessória	36
Artigo 2033º (Princípios gerais)	36
Artigo 2034º (Incapacidade por indignidade)	39
Artigo 2035º (Momento da condenação e do crime)	42
Artigo 2036º (Declaração de indignidade)	42
Artigo 2037º (Efeitos da indignidade)	45
Artigo 2038º (Reabilitação do indigno)	46
SECÇÃO III – Direito de representação	47
Artigo 2039º (Noção)	47

Artigo 2040º (Âmbito da representação)	49
Artigo 2041º (Representação na sucessão testamentária)	50
Artigo 2042º (Representação na sucessão legal)	51
Artigo 2043º (Representação nos casos de repúdio e incapacidade)	52
Artigo 2044º (Partilha)	53
Artigo 2045º (Extensão da representação)	54
CAPÍTULO III – Herança jacente	59
Artigo 2046º (Noção)	59
Artigo 2047º (Administração)	61
Artigo 2048º (Curador da herança jacente)	63
Artigo 2049º (Notificação dos herdeiros)	64
CAPÍTULO IV – Aceitação da herança	67
Artigo 2050º (Efeitos)	67
Artigo 2051º (Pluralidade de sucessíveis)	69
Artigo 2052º (Espécies de aceitação)	70
Artigo 2053º (Aceitação a benefício de inventário)	71
Artigo 2054º (Aceitação sob condição, a termo ou parcial)	72
Artigo 2055º (Devolução testamentária e legal)	73
Artigo 2056º (Formas de aceitação)	74
Artigo 2057º (Caso de aceitação tácita)	76
Artigo 2058º (Transmissão)	76
Artigo 2059º (Caducidade)	78
Artigo 2060º (Anulação por dolo ou coação)	79
Artigo 2061º (Irrevogabilidade)	80
CAPÍTULO V – Repúdio da herança	81
Artigo 2062º (Efeitos do repúdio)	81
Artigo 2063º (Forma)	82
Artigo 2064º (Repúdio sob condição, a termo ou parcial)	83
Artigo 2065º (Anulação por dolo ou coação)	85
Artigo 2066º (Irrevogabilidade)	85
Artigo 2067º (Sub-rogação dos credores)	86
CAPÍTULO VI – Encargos da herança	89
Artigo 2068º (Responsabilidade da herança)	89
Artigo 2069º (Âmbito da herança)	91
Artigo 2070º (Preferências)	93
Artigo 2071º (Responsabilidade do herdeiro)	94
Artigo 2072º (Responsabilidade do usufrutuário)	96
Artigo 2073º (Legado de alimentos ou pensão vitalícia)	98
Artigo 2074º (Direitos e obrigações do herdeiro em relação à herança)	99

CAPÍTULO VII – Petição da herança	101
Artigo 2075º (Ação de petição)	101
Artigo 2076º (Alienação a favor de terceiro)	104
Artigo 2077º (Cumprimento de legados)	106
Artigo 2078º (Exercício da ação por um só herdeiro)	107
CAPÍTULO VIII – Administração da herança	109
Artigo 2079º (Cabeça-de-casal)	109
Artigo 2080º (A quem incumbe o cargo)	110
Artigo 2081º (Herança distribuída em legados)	111
Artigo 2082º (Incapacidade da pessoa designada)	112
Artigo 2083º (Designação pelo tribunal)	112
Artigo 2084º (Designação por acordo)	113
Artigo 2085º (Escusa)	113
Artigo 2086º (Remoção do cabeça-de-casal)	114
Artigo 2087º (Bens sujeitos à administração do cabeça-de-casal)	116
Artigo 2088º (Entrega de bens)	117
Artigo 2089º (Cobrança de dívidas)	118
Artigo 2090º (Venda de bens e satisfação de encargos)	118
Artigo 2091º (Exercício de outros direitos)	119
Artigo 2092º (Entrega de rendimentos)	120
Artigo 2093º (Prestação de contas)	121
Artigo 2094º (Gratuidade do cargo)	122
Artigo 2095º (Intransmissibilidade)	122
Artigo 2096º (Sonegação de bens)	123
CAPÍTULO IX – Liquidação da herança	125
Artigo 2097º (Responsabilidade da herança indivisa)	125
Artigo 2098º (Pagamento dos encargos após a partilha)	126
Artigo 2099º (Remição de direitos de terceiro)	127
Artigo 2100º (Pagamento dos direitos de terceiro)	128
CAPÍTULO X – Partilha da herança	129
SECÇÃO I – Disposições gerais	129
Artigo 2101º (Direito de exigir partilha)	129
Artigo 2102º (Forma)	130
Artigo 2103º (Interessado único)	132
SECÇÃO II – Atribuições preferenciais	132
Artigo 2103º-A (Direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do recheio)	132
Artigo 2103º-B (Direitos sobre o recheio)	134
Artigo 2103º-C (Noção de recheio)	135

SECÇÃO III – Colação	136
Artigo 2104º (Noção)	136
Artigo 2105º (Descendentes sujeitos à colação)	141
Artigo 2106º (Sobre quem recai a obrigação)	144
Artigo 2107º (Doações feitas a cônjuges)	146
Artigo 2108º (Como se efetua a conferência)	147
Artigo 2109º (Valor dos bens doados)	150
Artigo 2110º (Despesas sujeitas e não sujeitas a colação)	152
Artigo 2111º (Frutos)	154
Artigo 2112º (Perda da coisa doada)	155
Artigo 2113º (Dispensa da colação)	156
Artigo 2114º (Imputação na quota disponível)	159
Artigo 2115º (Benfeitorias nos bens doados)	161
Artigo 2116º (Deteriorações)	162
Artigo 2117º (Doação de bens comuns)	162
Artigo 2118º (Ónus real)	163
SECÇÃO IV – Efeitos da partilha	164
Artigo 2119º (Retroatividade da partilha)	164
Artigo 2120º (Entrega de documentos)	165
SECÇÃO V – Impugnação da partilha	166
Artigo 2121º (Fundamentos da impugnação)	166
Artigo 2122º (Partilha adicional)	167
Artigo 2123º (Partilha de bens não pertencentes à herança)	168
CAPÍTULO XI – Alienação de herança	171
Artigo 2124º (Disposições aplicáveis)	171
Artigo 2125º (Objeto)	172
Artigo 2126º (Forma)	174
Artigo 2127º (Alienação de coisa alheia)	174
Artigo 2128º (Sucessão nos encargos)	175
Artigo 2129º (Indemnizações)	176
Artigo 2130º (Direito de preferência)	177
TÍTULO II – Da sucessão legítima	179
CAPÍTULO I – Disposições gerais	179
Artigo 2131º (Abertura da sucessão legítima)	179
Artigo 2132º (Categorias de herdeiros legítimos)	181
Artigo 2133º (Classes de sucessíveis)	185
Artigo 2134º (Preferência de classes)	187
Artigo 2135º (Preferência de graus de parentesco)	187
Artigo 2136º (Sucessão por cabeça)	188
Artigo 2137º (Ineficácia do chamamento)	189

Artigo 2138º (Direito de representação)	191
CAPÍTULO II – Sucessão do cônjuge e dos descendentes	193
Artigo 2139º (Regras gerais)	193
Artigo 2140º (Descendentes do segundo grau e seguintes)	200
Artigo 2141º (Sucessão do cônjuge, na falta de descendentes)	201
CAPÍTULO III – Sucessão do cônjuge e dos ascendentes	203
Artigo 2142º (Regras gerais)	203
Artigo 2143º (Acrescer)	204
Artigo 2144º (Sucessão do cônjuge, na falta de descendentes e ascendentes)	205
CAPÍTULO IV – Sucessão dos irmãos e seus descendentes	207
Artigo 2145º (Regra geral)	207
Artigo 2146º (Irmãos germanos e unilaterais)	208
CAPÍTULO V – Sucessão dos outros colaterais	209
Artigo 2147º (Outros colaterais até ao quarto grau)	209
Artigo 2148º (Duplo parentesco)	210
Artigo 2149º a 2151º	210
CAPÍTULO VI – Sucessão do Estado	211
Artigo 2152º (Chamamento do Estado)	211
Artigo 2153º (Direitos e obrigações do Estado)	211
Artigo 2154º (Desnecessidade de aceitação e impossibilidade de repúdio)	213
Artigo 2155º (Declaração de herança vaga)	213
TÍTULO III – Da sucessão legítima	217
CAPÍTULO I – Disposições gerais	217
Artigo 2156º (Legítima)	217
Artigo 2157º (Herdeiros legítimos)	220
Artigo 2158º (Legítima do cônjuge)	221
Artigo 2159º (Legítima do cônjuge e dos filhos)	222
Artigo 2160º (Legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes)	223
Artigo 2161º (Legítima do cônjuge e dos ascendentes)	224
Artigo 2162º (Cálculo da legítima)	225
Artigo 2163º (Proibição de encargos)	227
Artigo 2164º (Cautela sociniana)	229
Artigo 2165º (Legado em substituição da legítima)	229
Artigo 2166º (Deserdação)	231
Artigo 2167º (Impugnação da deserdação)	233
CAPÍTULO II – Redução de liberalidades	235
Artigo 2168º (Liberalidades inoficiosas)	235

Artigo 2169º (Redução)	236
Artigo 2170º (Proibição da renúncia)	236
Artigo 2171º (Ordem da redução)	237
Artigo 2172º (Redução das disposições testamentárias)	238
Artigo 2173º (Redução de liberalidades feitas em vida)	239
Artigo 2174º (Termos em que se efetua a redução)	240
Artigo 2175º (Percimento ou alienação dos bens doados)	242
Artigo 2176º (Insolvência do responsável)	242
Artigo 2177º (Frutos e benfeitorias)	243
Artigo 2178º (Prazo para a redução)	243
TÍTULO IV – Da sucessão testamentária	245
CAPÍTULO I – Disposições gerais	245
Artigo 2179º (Noção de testamento)	245
Artigo 2180º (Expressão da vontade do testador)	249
Artigo 2181º (Testamento de mão comum)	252
Artigo 2182º (Carácter pessoal do testamento)	255
Artigo 2183º (Escolha do legado pelo onerado, pelo legatário ou por terceiro)	258
Artigo 2184º (Testamento «per relationem»)	259
Artigo 2185º (Disposições a favor de pessoas incertas)	262
Artigo 2186º (Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes)	263
Artigo 2187º (Interpretação dos testamentos)	267
CAPÍTULO II – Capacidade testamentária	273
Artigo 2188º (Princípio geral)	273
Artigo 2189º (Incapacidades)	276
Artigo 2190º (Sanção)	279
Artigo 2191º (Momento da determinação da capacidade)	281
CAPÍTULO III – Casos de indisponibilidade relativa	283
Artigo 2192º (Acompanhante e administrador legal de bens)	283
Artigo 2193º (Pessoas a cuja guarda o menor esteja entregue)	288
Artigo 2194º (Médicos, enfermeiros e sacerdotes)	288
Artigo 2195º (Exceções)	292
Artigo 2196º (Cúmplice do testador adúltero)	293
Artigo 2197º (Intervenientes no testamento)	298
Artigo 2198º (Interpostas pessoas)	299
CAPÍTULO IV – Falta e vícios da vontade	301
Artigo 2199º (Incapacidade accidental)	301
Artigo 2200º (Simulação)	305
Artigo 2201º (Erro, dolo e coação)	309

Artigo 2202º (Erro sobre os motivos)	313
Artigo 2203º (Erro na indicação da pessoa ou dos bens)	315
CAPÍTULO V – Forma do testamento	317
SECÇÃO I – Formas comuns	317
Artigo 2204º (Indicação)	317
Artigo 2205º (Testamento público)	318
Artigo 2206º (Testamento cerrado)	319
Artigo 2207º (Data do testamento cerrado)	321
Artigo 2208º (Inabilidade para fazer testamento cerrado)	321
Artigo 2209º (Conservação e apresentação do testamento cerrado)	323
SECÇÃO II – Formas especiais	324
Artigo 2210º (Testamento de militares e pessoas equiparadas)	324
Artigo 2211º (Testamento militar público)	325
Artigo 2212º (Testamento militar cerrado)	325
Artigo 2213º (Formalidades complementares)	326
Artigo 2214º (Testamento feito a bordo de navio)	327
Artigo 2215º (Formalidades do testamento marítimo)	328
Artigo 2216º (Duplicado, registo e guarda do testamento)	328
Artigo 2217º (Entrega do testamento)	329
Artigo 2218º (Termo de entrega e depósito do testamento)	329
Artigo 2219º (Testamento feito a bordo de aeronave)	330
Artigo 2220º (Testamento feito em caso de calamidade pública)	331
Artigo 2221º (Idoneidade das testemunhas, abonadores, ou intérpretes; incapacidades)	331
Artigo 2222º (Prazo de eficácia)	332
Artigo 2223º (Testamento feito por português em país estrangeiro)	333
CAPÍTULO VI – Conteúdo do testamento	341
SECÇÃO I – Disposições gerais	341
Artigo 2224º (Disposições a favor da alma)	341
Artigo 2225º (Disposição a favor de uma generalidade de pessoas)	342
Artigo 2226º (Disposições a favor de parentes ou herdeiros legítimos)	343
Artigo 2227º (Designação individual e coletiva dos sucessores)	343
Artigo 2228º (Designação de certa pessoa e seus filhos)	344
SECÇÃO II – Disposições condicionais, a termo e modais	345
Artigo 2229º (Disposições condicionais)	345
Artigo 2230º (Condições impossíveis, contrárias à lei ou à ordem pública, ou ofensivas dos bons costumes)	346
Artigo 2231º (Condição captatória)	347

Artigo 2232º (Condições contrárias à lei)	348
Artigo 2233º (Condição de casar ou não casar)	349
Artigo 2234º (Condição de não dar ou não fazer)	350
Artigo 2235º (Obrigaç�o de prefer�ncia)	351
Artigo 2236º (Prestaç�o de cauç�o)	351
Artigo 2237º (Administraç�o da heranç�a ou legado)	352
Artigo 2238º (A quem pertence a administraç�o)	353
Artigo 2239º (Regime da administraç�o)	354
Artigo 2240º (Administraç�o da heranç�a ou legado a favor de nascituro)	354
Artigo 2241º (Administraç�o do cabeç�a-de-casal)	359
Artigo 2242º (Retroatividade da condiç�o)	360
Artigo 2243º (Termo inicial ou final)	361
Artigo 2244º (Encargos)	363
Artigo 2245º (Encargos imposs�veis, contr�rios � lei ou � ordem p�blica, ou ofensivos dos bons costumes)	364
Artigo 2246º (Prestaç�o de cauç�o)	365
Artigo 2247º (Cumprimento dos encargos)	366
Artigo 2248º (Resoluç�o da disposiç�o testament�ria)	367
SECÇ�O III – Legados	368
Artigo 2249º (Aceitaç�o e rep�dio do legado)	368
Artigo 2250º (Indivisibilidade da vocaç�o)	371
Artigo 2251º (Legado de coisa pertencente ao onerado ou a terceiro)	372
Artigo 2252º (Legado de coisa pertencente s� em parte ao testador)	376
Artigo 2253º (Legado de coisa gen�rica)	377
Artigo 2254º (Legado de coisa n�o existente no esp�lio do testador)	378
Artigo 2255º (Legado de coisa existente em lugar determinado)	380
Artigo 2256º (Legado de coisa pertencente ao pr�prio legat�rio)	381
Artigo 2257º (Legado de coisa adquirida pelo legat�rio)	382
Artigo 2258º (Legado de usufruto)	383
Artigo 2259º (Legado para pagamento de d�vida)	385
Artigo 2260º (Legado a favor do credor)	388
Artigo 2261º (Legado de cr�dito)	388
Artigo 2262º (Legado da totalidade dos cr�ditos)	391
Artigo 2263º (Legado do recheio de uma casa)	392
Artigo 2264º (Pr�-legado)	394
Artigo 2265º (Obrigaç�o de prestaç�o do legado)	397

Artigo 2266º (Cumprimento do legado de coisa genérica)	400
Artigo 2267º (Cumprimento dos legados alternativos)	401
Artigo 2268º (Transmissão do direito de escolha)	402
Artigo 2269º (Extensão do legado)	402
Artigo 2270º (Entrega do legado)	404
Artigo 2271º (Frutos)	405
Artigo 2272º (Legado de coisa onerada)	407
Artigo 2273º (Legado de prestação periódica)	408
Artigo 2274º (Legado deixado a um menor)	410
Artigo 2275º (Despesas com o cumprimento do legado)	411
Artigo 2276º (Encargos impostos ao legatário)	412
Artigo 2277º (Pagamento dos encargos da herança pelos legatários)	414
Artigo 2278º (Herança insuficiente para pagamento dos legados)	418
Artigo 2279º (Reivindicação da coisa legada)	419
Artigo 2280º (Legados pios)	421
SECÇÃO IV – Substituições	424
SUBSECÇÃO I – Substituição direta	424
Artigo 2281º (Noção)	424
Artigo 2282º (Substituição plural)	431
Artigo 2283º (Substituição recíproca)	432
Artigo 2284º (Direitos e obrigações dos substitutos)	435
Artigo 2285º (Substituição direta nos legados)	436
SUBSECÇÃO II – Substituição fideicomissária	437
Artigo 2286º (Noção)	437
Artigo 2287º (Substituição plural)	440
Artigo 2288º (Limite de validade)	441
Artigo 2289º (Nulidade da substituição)	444
Artigo 2290º (Direitos e obrigações do fiduciário)	446
Artigo 2291º (Alienação ou oneração de bens)	448
Artigo 2292º (Direitos dos credores pessoais do fiduciário)	450
Artigo 2293º (Devolução da herança ao fideicomissário)	451
Artigo 2294º (Atos de disposição do fideicomissário)	454
Artigo 2295º (Fideicomissos irregulares)	455
Artigo 2296º (Substituição fideicomissária nos legados)	458
SUBSECÇÃO III – Substituições pupilar e quase-pupilar	459
Artigo 2297º (Substituição pupilar)	459
Artigo 2298º (Substituição quase-pupilar)	464
Artigo 2299º (Transformação da substituição pupilar em quase-pupilar)	467

Artigo 2300º (Bens que podem ser abrangidos)	468
SECÇÃO V – Direito de acrescer	470
Artigo 2301º (Direito de acrescer entre herdeiros)	470
Artigo 2302º (Direito de acrescer entre legatários)	474
Artigo 2303º (Desoneração do encargo do cumprimento do legado)	475
Artigo 2304º (Casos em que o direito de acrescer não tem lugar)	475
Artigo 2305º (Direito de acrescer entre usufrutuários)	477
Artigo 2306º (Aquisição da parte acrescida)	477
Artigo 2307º (Efeitos do direito de acrescer)	480
CAPÍTULO VII – Nulidade, anulabilidade, revogação e caducidade dos testamentos e disposições testamentárias	483
SECÇÃO I – Nulidade e anulabilidade	483
Artigo 2308º (Caducidade da ação)	483
Artigo 2309º (Confirmação do testamento)	485
Artigo 2310º (Inadmissibilidade da proibição de impugnar o testamento)	487
SECÇÃO II – Revogação e caducidade	487
Artigo 2311º (Faculdade de revogação)	487
Artigo 2312º (Revogação expressa)	488
Artigo 2313º (Revogação tácita)	489
Artigo 2314º (Revogação do testamento revogatório)	490
Artigo 2315º (Inutilização do testamento cerrado)	491
Artigo 2316º (Alienação ou transformação da coisa legada)	493
Artigo 2317º (Casos de caducidade)	495
Artigo 2318º (Caducidade por superveniência de descendentes)	496
Artigo 2319º (Casos em que é excluída a caducidade)	496
CAPÍTULO VIII – Testamentaria	497
Artigo 2320º (Noção)	497
Artigo 2321º (Quem pode ser nomeado testamenteiro)	498
Artigo 2322º (Aceitação ou recusa)	500
Artigo 2323º (Aceitação)	500
Artigo 2324º (Recusa)	501
Artigo 2325º (Atribuições do testamenteiro)	501
Artigo 2326º (Disposição supletiva)	502
Artigo 2327º (Cumprimento de legados e outros encargos)	503
Artigo 2328º (Venda de bens)	504
Artigo 2329º (Pluralidade de testamenteiros)	505
Artigo 2330º (Escusa do testamenteiro)	506

Artigo 2331º (Remoção do testamenteiro e caducidade da testamentaria plural)	507
Artigo 2332º (Prestação de contas)	508
Artigo 2333º (Remuneração)	509
Artigo 2334º (Intransmissibilidade)	510
ÍNDICE ANALÍTICO	513
ÍNDICE	525